

A legislação eleitoral, as nulidades, o mito

I - Introdução

O objetivo deste estudo é analisar as formas de nulidade das eleições prevista na lei 4.737/65. Há na sociedade entre as cabeças pensantes um mito de que podemos (nos do povo) anular as eleições se mais de 50% dos eleitores anularem o seu voto. Assim, o fulcro desse estudo é discorrer sobre tema esclarecendo e desmitificando-o.

A importância do tema reside principalmente no fato de trazer a informação correta ao leitor, e impedir que à má informação possa prejudicar o processo eleitoral.

II - A legislação eleitoral, as nulidades, o mito

Na lei que disciplina o processo eleitoral no Brasil temos no capítulo VI, art. 219, e seguintes, do Código Eleitoral, os dispositivos reguladores da nulidade da votação vigentes atualmente no Brasil.

Com uma leitura pouco mais atenta extraímos que ao aplicar a lei eleitoral o juiz **deverá sempre** atender aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração concreta dos prejuízos.

Na doutrina jurídica Brasileira, essa análise atribuída ao juiz, quer dizer diretamente que o juiz ao anular a eleição é obrigado a motivar a sua decisão de forma a demonstrar os prejuízos ocorridos. Ou seja, o juiz deve analisar e demonstrar se o ato anulável chegou a prejudicar o processo eleitoral, como um sistema hermético.

Podemos, ainda, acrescentar que se a nulidade vier a beneficiar à parte que à alegou, esta nulidade não poderá ser deferida. Pois segundo uma regra geral do Direito *ninguém pode se valer da sua própria torpeza*.

Temos que a votação será de pleno direito se enquadrar-se nas hipóteses do art. 220, incisos, do Código Eleitoral. O rol de hipóteses é taxativo e de caráter absoluto, não cabendo, no seu reconhecimento, supressão ou emissão quanto a sua declaração.

A votação, todavia, será anulável: se houver extravio de documento reputado essencial; se for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar e o fato constar na ata ou de protesto interposto, por escrito; quando o cidadão votar, sem as cautelas do art. 147, parágrafo 2º; conforme incisos do art. 221, do Código Eleitoral.

A votação, ainda, poderá ser anulada quando viciada de facilidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de captação de sufrágio vedado em lei.

As nulidades em matéria eleitoral devem ser decretadas de ofício pela junta. Não sendo decretada não caberá assim a sua arguição, salvo se for fundada em fatos supervenientes ou de ordem constitucional. À essa regra, válida no processo eleitoral, cabe exceção conforme prevê os parágrafos do art. 223, Código Eleitoral.

Passada essas espécies de nulidades, passo a discorrer sobre a nulidade do art. 224, do Código Eleitoral, fonte inspiradora do presente artigo e de muitas dúvidas, e que nos revela que se a nulidade atingir à mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias.

A atuação do tribunal nessa hipótese poderá ser cumprida pelo Procurador Geral, em caso de ausência do Tribunal. Porém ocorrendo a decretação de qualquer tipo de

nulidade o Ministério Público será oficiado à promover imediatamente a punição dos culpados.

Ou seja, **realmente se ocorrer de mais de 50% dos votos forem decretados nulos, caberá ao Tribunal decretar a nulidade da eleição e promover outra eleição no prazo de 20 a 40 dias.** Porém os candidatos envolvidos na eleição nula, todavia **não serão proibidos de se candidatar !!!** Não há previsão legal que impeça os candidatos envolvidos na eleição anulada de se manterem candidatos na nova eleição.

Esclarecido o ponto nulidade da eleição, podemos concluir que isso seria uma perda de tempo e um gasto desnecessário de dinheiro público, eis que existem vários meios de manifestar nossa indignação e protesto. **Lembre-se de que o voto consciente é a nossa arma mais poderosa contra os políticos corruptos.**

É sabido de que uma pequena parcela da população usa o cérebro para votar, porem, é sempre bom frisar que a democracia depende somente do seu voto obrigatório e secreto.

III - Considerações finais

É bom saber que temos o poder de escolher diretamente os nossos representantes (do Poder Executivo), e que a renovação dos políticos depende também do povo, que deve através do voto consciente pensar e analisar com muita calma os argumentos que são postos na mídia (MÍDIA esta produzida e paga com alguns milhões de reais retirados dos cofres públicos).

Bom eu acho que cumpri com o meu objetivo inicial que era de informar ao leigo sobre as possibilidades de nulidades de uma eleição. Não tenho a pretensão de discorrer mais detidamente sobre o tema, mais com essas breves linhas podemos cobrar dos agentes com mais autoridade.

Para finalizar peço para que você leitor que pense reflita e medite sobre o seguinte: Existe no nosso Estado Democrático de Direito conforme o art. 2º da CF, três PODERES independentes e harmônicos entre si (LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO e EXECUTIVO). Cada poder tem um representante (pessoa física) que é o responsável direito pelas decisões e atitudes tomadas pelo órgão que este representa.

Assim, vejamos a seguinte a lógica:

O presidente do Judiciário é nomeado entre os desembargadores do STJ e STF, e será sem dúvida uma pessoa de notório saber jurídico e reputação ilibada .

O Presidente do Congresso Nacional é escolhido entre os membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e será sem dúvida um político notória idoneidade pública e de grande aceitação entre os seus parceiros no Congresso.

O Presidente do Executivo (Presidente da República) é escolhido pelos cidadãos brasileiros, através de voto obrigatório e secreto, e pelo exercício do sufrágio universal e direto. Cabe aos cidadãos a escolha de um candidato de grande conhecimento administrativo, executivo, e de uma idoneidade tal que não macule a imagem do País. Assim, faça a sua parte pense bem! ! !

Sem mais, agradeço a atenção de todos, que com certeza não foi desperdiçada.

Ao usar este artigo, mantenha os links e faça referência ao autor:

[A Legislação Eleitoral, As Nulidades, O Mito](#) publicado 14/12/2006 por [Rodrigo da Silva Barroso](#) em <http://www.webartigos.com>

[Quer publicar um artigo? Clique aqui e crie já o seu perfil!](#)

RODRIGO DA SILVA BARROSO



Advogado atuante em Curitiba e região metropolitana. Consultor Jurídico Empresarial, com formação em Direito pela UNICENP, com ênfase na área empresarial.

[Ler outros artigos de Rodrigo da Silva Barroso](#)

Não encontrou o que procurava?

1 Comentário em "A Legislação Eleitoral, As Nulidades, O Mito"

ALINE Avaliação: ★★★★★

comentou em 23 Jan 2007 8:45:25 AM BRST

OLÁ!

ESTAVA LENDO O SEU ARTIGO E ACHEI ELE MUIIIITO BOM, BEM ELABORADO E COM UMA IDÉIA NOVA! CLAREOU MUITAS IDÉIAS MINHAS, O ARTIGO FOI BEM ESCRITO, BEM ELABORADO! É BOM SABER QUE EXISTE CABEÇAS PENSANTES NESSE PAÍS, E VOCE REPRESENTA COM TODA CERTEZA UMA DELAS. PARABENS PELO ARTIGO!

[\(Responder este comentário\)](#)